



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/tbc

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2.º, do CPC, por se constatar a possibilidade de decisão de mérito favorável à recorrente. **BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PREVISTO NO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO POSSÍVEL.** A própria Constituição Federal, em seu art. 7.º, XXIX, cuidou de esclarecer que o prazo de dois anos para o ajuizamento de reclamação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é prescricional. Cabível, pois, sua interrupção ou suspensão, nos casos estabelecidos pela lei. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Conforme o art. 202, parágrafo único, do CCB, "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper." Assim, o TRT, ao declarar que a prescrição interrompida pelo protesto judicial recomeça a correr da data da intimação do protesto interruptivo e, não, do último ato desse protesto, violou a lei. 2. No caso, sendo incontroverso que o último ato do protesto judicial que interrompeu a prescrição foi a publicação da sentença proferida naqueles autos, em 3/3/2008, e tendo a reclamação trabalhista sido



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

ajuizada em 26/1/2010, não há prescrição a ser declarada. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO TRABALHADOR, QUE OBTVE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA PRATICAR O ATO. RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA.** 1. Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que apresente declaração de pobreza. Assim, se o demandante apresenta a declaração de pobreza, a presunção favorável é de que a sua remuneração, ainda que superior a dois salários-mínimos, por si mesma, não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais, pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ n° 304 da SBDI-1. 2. O fato de a reclamante ter recolhido as custas processuais não afasta a presunção de miserabilidade jurídica, nem configura renúncia tácita ao direito, ainda mais quando o ato foi possível mediante empréstimo bancário, o que demonstra a falta de recursos financeiros da reclamante. Violação dos arts. 790, § 3.º, da CLT, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal configurada. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** No primeiro acórdão proferido pela Corte de origem, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça porque a reclamante havia recolhido as custas processuais o que, conforme entendeu o Colegiado, configurou renúncia tácita

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000A13F8A1590DFCE.



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

ao direito. Porém, como bem ressaltado pela reclamante em seus embargos de declaração, não foi analisado o fato de que o recolhimento das custas foi possível apenas mediante empréstimo bancário, fato esse que somente foi expressamente analisado no segundo acórdão proferido por aquela Corte. Assim sendo, há de se concluir que os embargos de declaração opostos pela reclamante não tinham caráter procrastinatório, motivo pelo qual a imposição de multa afrontou o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004**, em que é Recorrente **ALDENIR RIBEIRO MENDONÇA** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**.

O TRT, às fls. 911/916, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, tiveram provimento negado, às fls. 935/942.

A reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 947/1019.

O recurso de revista foi admitido, às fls. 1031/1032.

O reclamado apresentou contrarrazões, às fls. 1035/1067.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2.º, do CPC, por se constatar a possibilidade de decisão de mérito favorável ao recorrente.

1.2. BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PREVISTO NO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO POSSÍVEL

O TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito. Seus fundamentos foram os seguintes (fls. 913/915):

“Em apertada síntese, a recorrente busca a reforma da sentença quanto ao acolhimento da prescrição bienal, sob as seguintes alegações: - violação ao prelecionado no parágrafo único do artigo 202 do Código Civil e no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna; - há prova incontestável nos autos, qual seja, a cópia integral do Processo Interruptivo da Prescrição (fls. 56-165), onde se vê que o último ato nele praticado data de 3-3-2008, sendo esta que deve ser considerada para fins de contagem do recomeço do biênio prescricional. Acostou aresto do c. TST, da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, nos autos RR 150.825/94.5, publicado no DJU em 28-11-1997.

Sem melhor sorte também no inconformismo aqui agitado.

Antes de explicar o meu ponto de vista quanto ao tema proposto pela recorrente, é necessário, desde logo, deixar expresso aqui o entendimento pessoal desta Relatora quanto ao instituto em questão.

Este Regional, inclusive com a minha efetiva participação, há muito vem mantendo firme o entendimento de que o prazo bienal para ajuizamento da reclamatória não é prescricional, mas, sim, decadencial. No ementário desta Corte, há inúmeros julgados nesse sentido, a exemplo deste aresto:

‘PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. O biênio de que trata a parte final do art. 7º, XXIX, da Carta Magna é reconhecidamente decadencial, cujo atributo marcante é de se tratar de um prazo fatal, que não admite suspensão e/ou interrupção, e tem



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

a sua aplicabilidade dirigida aos casos em que houve o rompimento do vínculo laboral. (RO - 00752.2006.404.14.00-6. Relatora: Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos. Data do julgamento: 27-9-2007, Tribunal Pleno. Data da publicação: 5-10-2007)'

Dessa maneira, a questão será tratada não como prescrição, mas, sim, decadência.

Essa diferenciação tem um porquê, como passo a explicar:

É consabido que os prazos decadenciais, diferentemente dos prescricionais, não comportam dilação, suspensão ou interrupção. Portanto, se a obreira reconhece que o seu contrato de trabalho fora rescindido no momento da sua aposentação, ocorrida em 19-12-2005, conforme delimitado na peça exordial, o seu prazo fatal e impostergável para postular algum direito violado quanto ao extinto pacto laboral se esvaiu de forma definitiva em 19-12-2007, não sendo possível haver a dilação desse prazo nem mesmo por meio de protestos interruptivos, já que estes só fazem efeito quando se trata de prescrição, e não numa situação em que se está diante de um prazo decadencial, como é o caso presente.

Assim, tenho como plenamente decaído o direito da autora desde 19-12-2007, de maneira que realmente o feito deveria ser extinto com julgamento do mérito, nos termos estatuídos no artigo 269, IV, do CPC, tal como o fez o juiz de primeiro grau, a despeito de manter uma divergência de fundamentação para atingir tal conclusão, pois, como salientado, visualizo no contexto um instituto jurídico diverso.

(...)"

No recurso de revista, a reclamante sustenta que o prazo de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, é prescricional e, não, decadencial. Assim, é possível sua interrupção, por meio de protesto judicial, como ocorreu no caso dos autos. Alega violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos.

O primeiro paradigma colacionado, oriundo do TRT da 4.ª Região, possibilita o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois adota a tese de que o prazo de dois anos previsto no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal é prescricional e, não, decadencial.

Conheço por divergência jurisprudencial.

1.3. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO.
MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

O TRT declarou que o prazo de dois anos de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal é decadencial e, desse modo, não se interrompe ou suspende. Ainda assim, consignou entendimento de que, caso fosse prescricional o prazo previsto nesse dispositivo constitucional, o reinício da sua contagem após a interrupção por meio de protesto judicial ocorre na data da intimação da parte contrária e, não, do último ato judicial proferido nessa medida.

Eis seus fundamentos (fls. 912 e 915/916):

“(…) No mérito, aduz ter havido violação ao parágrafo único do artigo 202 do Código Civil e ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Salienta a existência de prova incontestável nos autos, isto é, a cópia integral do Processo Interruptivo da Prescrição (fls. 56-165), na qual se vê que o último ato nele praticado data de 3-3-2008, sendo esta que deve ser considerada para fins de contagem do recomeço do biênio prescricional. (…)

Todavia, mesmo se assim não fosse, ou seja, que o litígio devolvido à reapreciação fosse tratado sob a órbita da prescrição, de igual modo, não assistiria razão à recorrente, em face da explicação registrada a seguir.

Apesar do respeito pela tese articulada no arrazoado, a qual, como demonstrado, é endossada por renomados operadores do direito, ainda assim ousou divergir diametralmente, pois entendo que o recomeço da contagem do prazo prescricional ocorre não do ato final do processo interruptivo, como quer fazer crer a recorrente, mas, sim, do momento em que parte contrária fora intimada da existência do protesto interruptivo e isso, no presente caso, aconteceu em 27 de dezembro de 2007 para o Banco do Brasil (fl. 78) e 20 de dezembro de 2007 para a CASSI (fl. 79). Para demonstrar que essa corrente também tem aplicação na jurisprudência desta Justiça Especializada, inclusive perante o c. TST, trago à baila esta ementa:

(…)

Desse modo, a recorrente tinha até o dia 27-12-2009 para ajuizar a presente reclamatória, e não o fez, deixando para ajuizá-la somente em 26-01-2010, quando já totalmente prescrito o seu direito de ação.”

Afirma a reclamante que, ao contrário do que entendeu o TRT, o último ato do protesto judicial que interrompeu a prescrição ocorreu com a publicação da sentença nele proferida, em 3/3/2008 e, somente então, recomeçou a correr o prazo de dois anos de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Alega violação do art. 202, parágrafo único, do CCB.

Tem razão.

Dispõe o art. 202, parágrafo único, do CCB:



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

“(…)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper.”

No caso, é incontroverso (porque alegado pela reclamante em seu recurso ordinário e não negado pelo reclamado em suas contrarrazões) que o último ato do protesto judicial que interrompeu a prescrição foi a publicação de sentença proferida naqueles autos, o que ocorreu em 3/3/2008.

Assim, o TRT, ao declarar que a prescrição interrompida pelo protesto judicial recomeça a correr da data da intimação do protesto interruptivo e, não, do último ato desse protesto, violou a lei.

Precedentes desta Corte:

“PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO. 1. ‘O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT’ (Orientação jurisprudencial n.º 392 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Interrompido o lapso prescricional, seu reinício dá-se a partir do último ato processual praticado nos autos do protesto judicial, consoante o disposto no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro no sentido de que ‘a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper’. 3. Consoante se extrai das peças passíveis de exame nesta seara extraordinária, o último ato praticado nos autos do protesto judicial que se tem notícia é a citação válida do reclamado, ocorrida em 29/9/2001. Reiniciado o curso do prazo prescricional em 30/9/2001, caberia aos reclamantes, para valerem-se da interrupção do prazo prescricional, o ajuizamento de reclamação trabalhista até 30/9/2006. Ajuizada a presente demanda apenas em 9/4/2007, perdeu eficácia a interrupção do prazo prescricional decorrente do referido protesto judicial, razão pela qual se encontram prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 9/4/2002. 4. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 34500-52.2007.5.04.0021 Data de Julgamento: 11/09/2013, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

“EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

PRESCRICIONAL. ARTIGOS 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 872 DO CPC. A interrupção da prescrição pela medida acautelatória do protesto, no Processo do Trabalho, se dá com a simples propositura da ação (OJ n° 392 da SBDI-1), mas o prazo prescricional recomeça a correr da data do último ato processual, ou seja, do ato que ordena a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, conforme se depreende da exegese do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil c/c o art. 872 do CPC, visto que somente naquele momento há a concretização da coisa julgada, posto que formal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (Processo: E-ED-RR - 99300-88.2008.5.04.0301 Data de Julgamento: 04/04/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)

Conheço por violação do art. 202, parágrafo único, do CPC.

1.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO TRABALHADOR, QUE OBTVEVE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA PRATICAR O ATO. RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA

O TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que não lhe deferiu o benefício da gratuidade da Justiça. Seus fundamentos foram os seguintes (fls. 912/913):

“A recorrente postula pela concessão de gratuidade da justiça, adunando como razões para buscar a reforma da sentença de 1o Grau, quanto ao tema, a tese de que houve um equívoco do julgador a quo ao não lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, por ter se pautado nos contracheques da época que a obreira estava na ativa, e não nos atuais, já na qualidade de aposentada, em que percebe apenas R\$2.239,00, conforme está comprovado pelos holerites acostados às fls. 24-26.

Filio-me à corrente daqueles cujo entendimento é de que o deferimento do benefício da justiça gratuita deve ser levado a termo independentemente de haver a comprovação efetiva do estado de miserabilidade ou de hipossuficiência do sujeito processual que a pretende, bastando haver apenas um requerimento nesse sentido, acompanhado de declaração externada pelo indivíduo, com a consciência que o faz sob as penas da lei, de modo que, se estiver agindo com falta de probidade processual, ou seja, propalando uma inverdade em juízo, certamente ficará sujeito às reprimendas previstas no ordenamento vigente.

Nessa conjuntura, razão certamente assistiria à recorrente se não tivesse emergido no contexto um porém, pois, no presente caso, não há como



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

deixar de concluir que a conduta da reclamante se mostrou incompatível para com a sua pretensão de litigar sob os benefícios da justiça gratuita, vindo a dar azo à configuração de uma renúncia, tácita na verdade, da alegada condição de hipossuficiente, quando, ao invés de insistir que está nessa condição no momento da interposição deste recurso, procede ao recolhimento das custas. Isso me conduz à convicção de que a "perda", ou seja, o dispêndio desse importe a título de custas, foi algo que não se revelou capaz de pôr em perigo a sustentabilidade própria da reclamante ou de sua família, que é justamente a *mens* desse instituto, consoante está delineado no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Assim, diante da renúncia tácita apresentada pela recorrente com o pagamento das custas, ouso não deferir a gratuidade da Justiça, pois, como já dito alhures, o recolhimento das custas é incompatível com a declaração de pobreza.”

Questionado por meio de embargos de declaração sobre o fato de que o recolhimento de custas foi possível apenas mediante empréstimo bancário, conforme comprovante juntado aos autos, o TRT respondeu (fls. 938/939):

“(…)

Ademais, vale frisar que a conclusão obtida foi no sentido de que, ao fazer o recolhimento das custas processuais, e aí não importa se buscou os recursos por meio de empréstimo pessoal ou outra maneira qualquer, a embargante demonstrou uma cabal incompatibilidade com a sua pretensão de buscar a gratuidade da justiça. Isso gerou o convencimento quanto à renúncia tácita em postular a concessão do aludido benefício, que, como é sabido, inclusive foi citado nas minutas dos embargos declaratórios, o pleito poderia muito bem ter sido reiterado por ocasião da fase recursal.”

No recurso de revista, a reclamante sustenta que a declaração de insuficiência econômica, feita na petição inicial, é o bastante para o deferimento da gratuidade da justiça, porque fica configurada a miserabilidade jurídica do trabalhador. Afirma que o recolhimento das custas processuais ocorreu mediante empréstimo bancário, o que não configura incompatibilidade com o benefício postulado, nem renúncia tácita ao direito. Alega violação dos arts. 790, § 3.º, da CLT, 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, e Lei n.º 1.060/50. Colaciona arestos.

Os paradigmas colacionados são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

Não obstante, constata-se a alegada violação da lei.

A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF/88).

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que apresente declaração de pobreza.

A declaração de pobreza não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual o reclamante informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação.

Nesse sentido, em caso emblemático sobre a matéria, no qual o reclamante era pequeno empresário, dono de loja e de vários imóveis e veículos, condenado nas instâncias ordinárias ao pagamento de custas de R\$ 160.000,00, numa causa de R\$ 8 milhões, tipo de lide que notoriamente não envolve trabalhador humilde, a SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, decidiu pela concessão do benefício da justiça gratuita, firmando o seguinte entendimento: a) a controvérsia pode ser discutida "sem violação à Súmula 126 do TST porque o benefício da justiça gratuita é questão de ordem pública, que pode ser examinada de ofício pelo juiz, e faz parte dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de qualquer recurso"; b) "a concessão da justiça gratuita não está vinculada à pobreza, e sim à disponibilidade financeira de quem recorre à Justiça" (Notícias do TST, 7/5/2009; E-RR-292600-84.2001.5.02.0052, Ministro João Oreste Dalazen, DEJT-18/12/2009).

Nesse contexto, se o demandante apresenta a declaração de pobreza, a presunção favorável é de que a sua remuneração, ainda que superior a dois salários-mínimos, por si mesma, não justifica a condenação ao pagamento das custas e das demais despesas processuais,



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

pois já está comprometida pelas despesas pessoais do jurisdicionado ou de sua família.

Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base na presunção desfavorável ao jurisdicionado, porquanto o magistrado não conhece a sua vida pessoal e familiar para concluir que a sua remuneração não estaria comprometida, por exemplo, por tratamentos médicos, dívidas, financiamentos, pensões alimentícias ou despesas comuns.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ n° 304 da SBDI-1:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei n° 5.584/1970 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4°, § 1°, da Lei n° 7.510/1986, que deu nova redação à Lei n° 1.060/1950)."

O fato de a reclamante ter recolhido as custas processuais não afasta a presunção de miserabilidade jurídica, nem configura renúncia tácita ao direito, ainda mais quando o ato foi possível mediante empréstimo bancário, o que demonstra a falta de recursos financeiros da trabalhadora.

Conheço do recurso por violação dos arts. 790, § 3.º, da CLT, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

1.4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O TRT, analisando os embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 935/942, rejeitou-os e impôs-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerá-los protetatórios.

A reclamante sustenta que seus embargos de declaração não tinham caráter protetatório, porque tinha a intenção de obter a análise do fato de que, para recolher as custas processuais, teve que fazer um empréstimo bancário. Isso, a seu ver, demonstrava que não tinha disponibilidade financeira, ao contrário do que entendeu o TRT em seu primeiro acórdão. Afirma que também demonstrou contradição no acórdão



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

quanto ao entendimento de que o prazo de dois anos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal é decadencial. Alega violação dos arts. 5.º, II, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 538, parágrafo único, e 535 do CPC.

Tem razão.

No primeiro acórdão proferido pela Corte de origem, foi mantido o indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça porque a reclamante havia recolhido as custas processuais. Porém, como bem ressaltado pela reclamante em seus embargos de declaração, não foi analisado o fato de que o recolhimento das custas foi possível apenas mediante empréstimo bancário, fato esse que somente foi expressamente analisado no segundo acórdão proferido por aquela Corte.

Assim sendo, há de se concluir que os embargos de declaração opostos pela reclamante não tinham caráter procrastinatório, motivo pelo qual a imposição de multa afrontou o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. MÉRITO

2.1. BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PREVISTO NO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO POSSÍVEL

A própria Constituição Federal cuidou de estabelecer expressamente que o prazo de dois anos para o ajuizamento de reclamação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é prescricional.

Diversas são as Súmulas que dispõem sobre o prazo de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, consagrando o entendimento de que se trata de um prazo prescricional.

Cito exemplificativamente a de número n.º 382 do TST, que estabelece:

“MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

implica extinção do contrato de trabalho, **fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)” (grifo nosso)

E a de número 308, II, desta Corte:

“(…)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e **não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.** (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)” (grifo nosso)

Por outro lado, sendo prescricional o prazo de dois anos de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, é passível de interrupção, conforme precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. O entendimento desta Corte é de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (Processo: RR - 1176-55.2010.5.10.0003 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO – PRESCRIÇÃO – PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Eg. Corte no sentido de que o protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Precedentes. (...)” (Processo: RR - 1449-04.2010.5.10.0013 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013)

“EMBARGOS – (...) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO-PROTESTO JUDICIAL. Não há incompatibilidade entre o instituto do protesto e a prescrição trabalhista. A interrupção da prescrição ocorre tanto para a prescrição quinquenal quanto para a bienal. Precedente da C. SBDI-1. (...)” (Processo: E-ED-RR - 737989-97.2001.5.18.0005 Data de Julgamento: 30/10/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2008)

Dou provimento ao recurso de revista para declarar que é prescricional o prazo de dois anos de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e que pode ser interrompido por protesto judicial. Firmado por assinatura eletrônica em 26/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

**2.2. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO.
MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Tendo conhecido do recurso de revista por violação do art. 202, parágrafo único do CPC, seu provimento é medida que se impõe. Isso porque é incontroverso que o último ato do protesto judicial que interrompeu a prescrição foi a publicação de sentença proferida naqueles autos, em 3/3/2008, de modo que o ajuizamento da reclamação trabalhista em 26/1/2010 observou o prazo de dois anos, de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

Dou provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito.

**2.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS PELO TRABALHADOR, QUE OBTVEU EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA
PRATICAR O ATO. RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA**

Tendo conhecido do recurso de revista por violação dos arts. 790, § 3.º, da CLT, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é cabível o deferimento da gratuidade da justiça, com a isenção do recolhimento das custas processuais.

Entretanto, conforme jurisprudência desta Corte, não é cabível a determinação da restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe o ajuizamento de ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente.

Precedentes:

“(…)

JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS (…) A concessão dos benefícios da justiça gratuita orienta-se, tão somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Assim, uma vez demonstrado que os autores não se encontravam em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, diante da assertiva reiterada de



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

hipossuficiência econômica constante da inicial e das razões de recurso ordinário, mostra-se pertinente a concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais. (...) Contudo, eventual ressarcimento das custas recolhidas aos cofres públicos somente é cabível se pleiteado junto à União, pela via administrativa ou judicial, faltando a esta Justiça Especializada a competência para determinar tal ressarcimento. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)” (Processo: RR - 16840-52.2006.5.02.0048 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

“REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA CORTE REGIONAL. DEVOUÇÃO DAS CUSTAS RECOLHIDAS A MAIOR. Com relação à devolução do valor a maior recolhido a título de custas, não há falar em violação do artigo 789, inciso I, §§ 1º e 2º, da CLT, pois não há obrigatoriedade de determinação da devolução das custas pelo Tribunal de origem. Isso porque, em razão de a Justiça do Trabalho não ter competência para determinar a devolução das custas recolhidas em favor da União, deve o pleito de restituição do valor recolhido a maior ser formulado pela recorrente ao Órgão Fazendário competente, por meio de procedimento administrativo próprio. Recurso de revista não conhecido neste tema. (...)” (Processo: RR - 98900-73.2004.5.01.0018 Data de Julgamento: 18/09/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUSTAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INVERSÃO PAGAMENTO JÁ EFETUADO 1. O benefício da assistência judiciária gratuita isenta os Reclamantes do pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo a Reclamada efetuado o pagamento das custas porque inicialmente sucumbente, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em face da inversão determinada pela C. Turma. (ED-E-RR-621113/200.7, DJ de 9/07/2004).

Dou provimento ao recurso de revista para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

2.4. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Tendo conhecido do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada à reclamante pelo TRT com amparo nesse dispositivo de lei, autorizando o levantamento do depósito efetuado pela trabalhadora.

Firmado por assinatura eletrônica em 26/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-6300-05.2010.5.14.0004

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BIÊNIO PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PREVISTO NO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO POSSÍVEL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é prescricional o prazo de dois anos de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e que pode ser interrompido por protesto judicial; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL" por violação do art. 202, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados pela reclamante, como entender de direito; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO TRABALHADOR, QUE OBTVEU EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA PRATICAR O ATO. RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA", por violação dos arts. 790, § 3.º, da CLT, e 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça, isentando-a do recolhimento das custas processuais; d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada à reclamante pelo TRT com amparo nesse dispositivo de lei, autorizando o levantamento do depósito efetuado pela trabalhadora.

Brasília, 26 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora